



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.865 - SC (2016/0009425-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS PROCURADORES REPRESENTANTES DA PARTE AGRAVANTE. ART. 525, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do CPC/73, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.865 - SC (2016/0009425-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pela OI S.A. ao qual foi negado seguimento pelo Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, em virtude da ausência de peças obrigatórias.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo regimental, negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO QUEBRA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS PROCURADORES REPRESENTANTES DA PARTE AGRAVANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Compete exclusivamente ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias exigidas no artigo 525, inciso I, do Código Instrumental, sob pena de sujeitar-se ao não conhecimento do reclamo, pois verificada a deficiência na formação do instrumento, impõe-se a prolação de juízo negativo de admissibilidade, ainda mais diante da impossibilidade da juntada posterior, pois já teria havido preclusão consumativa (e-STJ, fl. 50).

Irresignada, a OI S.A. interpôs o recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de violação do art. 13 do CPC, bem como na existência de dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de intimação da parte para a complementação das peças essenciais ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre foi inadmitido na origem, em virtude do óbice da Súmula nº 83 do STJ.

O agravo em recurso especial interposto por OI S.A. não foi provido, conforme decisão monocrática de minha relatoria que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS PROCURADORES REPRESENTANTES DA PARTE AGRAVANTE. ART. 525, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 136).

Nas razões do presente agravo regimental a OI S.A. afirma que houve equívoco na juntada do substabelecimento não havendo que se falar em rejeição do recurso. Alega que o recurso está devidamente instruído de todas as demais peças essenciais e que a ausência do substabelecimento pode ser sanada.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.865 - SC (2016/0009425-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA QUE SUBSTABELECEU PODERES AOS PROCURADORES REPRESENTANTES DA PARTE AGRAVANTE. ART. 525, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 13 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao não conhecimento do recurso, em virtude da ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do CPC/73, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 842.865 - SC (2016/0009425-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o agravo em recurso especial interposto por OI S.A. foi desprovido em virtude da ausência de peça essencial nos termos do art. 525, I, do CPC/73 (falta de juntada da procuração na formação do agravo de instrumento) e da inaplicabilidade da regra prevista no art. 13 do CPC/73 (e-STJ, fl. 136/141).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da incidência da Súmula nº 83 do STJ

Nas razões do presente agravo regimental, a OI S.A. afirma que houve equívoco na juntada do substabelecimento não havendo que se falar em rejeição do recurso. Alega que o recurso está devidamente instruído de todas as demais peças essenciais e que a ausência do substabelecimento pode ser sanada.

Da acurada análise dos autos, verifica-se a mera reprodução das razões recursais sem evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao tema da impossibilidade de concessão do prazo previsto no art. 13 do CPC/73 e da necessidade de juntada da procuração no momento da interposição do agravo de instrumento, a decisão agravada encontra-se fundamentada nas seguintes razões:

A OI S.A. afirma a violação do art. 13 do CPC, pois ausente a cópia da procuração na formação do agravo de instrumento a parte deveria ser intimada para complementar dos autos.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem se manifestou pela impossibilidade de aplicação da regra do art. 13 do CPC, pois se trata de deficiência na formação do instrumento, fazendo-o nos seguintes termos:

Ao dispor sobre a formalização do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, no art. 525 e incisos, assim estabelece:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado [...]

Depreende-se do dispositivo. legal transcrito que o recurso de Agravo de Instrumento, ao ser apresentado na Justiça, precisa estar acompanhado com cópias dos documentos considerados obrigatórios.

No caso, de fato, o Agravante deixou de instruir o recurso, no momento oportuno, com o instrumento de procuração outorgando poderes de representação à advogada que substabeleceu poderes aos procuradores que subscreveram a petição recursal e foram intimados da decisão agravada, de modo que não é possível se afirmar com certeza que a advogada substabelecete detinha poderes para tanto.

A presença das peças obrigatórias constitui pressuposto de regularidade formal do recurso. Ademais, a instrução do agravo é atribuição exclusiva da parte Recorrente, cabendo-lhe fornecer, além das peças obrigatórias, também as peças facultativas, elementos necessários e suficientes para o julgamento do recurso. [...]

Desse modo, resultou descumprida a exigência feita pelo legislador processual que diz ser obrigatória a instrução da inicial do Agravo de Instrumento com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes, devendo ser ainda esclarecido acerca da impossibilidade de aplicação do art. 13 do CPC em sede recursal. É que, com a vigência da Lei n. 9.139/95, transferiu-se à parte Agravante o ônus de bem instrumentalizar o recurso, ficando vedada a possibilidade de o relator e/ou a Câmara converter o julgamento em diligência. E, sendo assim, a regra contida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido dispositivo não mais tem aplicação ao recurso de Agravo de Instrumento.

Portanto, constatada a ausência de peça obrigatória, a negativa de seguimento do recurso se impõe, pelo que não há se cogitar da aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil em sede de Agravo Instrumento.

[...]

Portanto, não há falar em oportunidade para que se efetue a regularização do defeito encontrado no instrumento, visto que, analisando a redação do art. 525, 1, do CPC, e o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, é inadmissível a emenda, ante a obrigatoriedade, da instrução do agravo com as peças ali descritas no momento da sua interposição e por ter ocorrido a preclusão consumativa. [...] (e-STJ, fls. 49/59).

Assim o fazendo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de concessão do prazo do art. 13 do CPC quando ausente peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. ART. 525, I, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC, e que a falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não estando o magistrado obrigado a converter o julgamento em diligência para posterior juntada de peça.

[...]

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 695.131/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, inciso I, do CPC, impede o conhecimento do recurso, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 677.275/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015)

Ademais, não merece prosperar a alegação de que a procuração trata de peça essencial, pois o art. 525 do CPC estabelece expressamente em seu inciso I que a procuração é peça obrigatória, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado [...]

Portanto, correta a decisão quanto à preclusão consumativa na formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 249, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 282/STF. PROVIDÊNCIA. ART 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.

4. A providência do art. 13 do CPC é cabível na hipótese da irregularidade na representação ocorrer em sede de recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 99.576/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 25/9/2014)

Dessa forma, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, verifica-se que a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto ao não conhecimento do recurso em virtude da ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do CPC/73, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual.

A OI S.A. não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do apelo nobre.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009425-6

AgRg no
AREsp 842.865 / SC

Números Origem: 00082240720078240011 00695355120158240000 011070082244 11070082244
20150404792 20150404792000100 20150404792000101 20150404792000200

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA
AGRAVADO : ELIANDRO JOSE RADAVELLI
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.